



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 1.682/2018

Estabelece regras sobre a instituição em âmbito municipal de um Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2018, almejando atingir todos os contribuintes de Itambaracá (PR) e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, Estado do Paraná, aprovou e Eu, CARLOS CESAR DE CARVALHO Prefeito Municipal de ITAMBARACÁ, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL

SESSÃO I - DA INSTITUIÇÃO

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Itambaracá/PR, instituído com o escopo de promover a regularização dos débitos fazendários municipais oriundos tanto de pessoas físicas, quanto de pessoas jurídicas, insculpidas como contribuintes dos cofres públicos deste Município.

§ - 1º - O Programa de Recuperação Fiscal do Município de Itambaracá/PR, disposto nesta Lei, poderá, também, ser denominado REFIS /ITAM.

§ - 2º - O REFIS /ITAM atingirá os tributos municipais perfeitos em impostos, taxas e contribuições de melhoria.

§ - 3º - Poderão ser objeto desta lei os débitos não tributários, inscritos em dívida ativa do Município de Itambaracá.

§ - 4º - Os tributos e seus créditos decorrentes, para serem enquadrados nesta lei, poderão estar constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, propostos em executivo fiscal ou não, parcelados ou não e com exigibilidade suspensa ou não.

Parágrafo único. O REFIS /ITAM será administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal, ouvida a Consultoria Jurídica deste Município sempre que necessária, que terá competência para implementar todos os procedimentos necessários para a fiel execução deste programa, observados as disposições atinentes nesta lei.

Art. 2º São considerados impostos municipais, de acordo com o princípio da repartição da competência e capacidade contributiva:

I - O IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano.

II - O ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Parágrafo único. São consideradas taxas municipais todas aquelas instituídas mediante lei municipal em razão do efetivo exercício do poder de polícia ou da efetiva disposição de serviços prestados e utilizados pelos seus respectivos contribuintes.

Art. 3º O Programa de Recuperação Fiscal do Município de Itambaracá destina-se a promover a regularização de créditos fazendários em inadimplemento e a possibilitar a recuperação dos contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, do Município de Itambaracá.

SESSÃO II - DA ADESÃO

Art. 4º O ingresso no REFIS /ITAM dar-se-á por meio de opção do contribuinte, que fará jus a um regime especial de consolidação dos débitos fazendários municipais, insculpidos nos artigos 1º e 2º desta Lei, sejam decorrentes de obrigação própria, sejam resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção por este programa.

Parágrafo único. A consolidação dos débitos do optante terá por base a data da formalização do pedido de ingresso no REFIS /ITAM.

Art. 5º O ingresso no REFIS /ITAM consolidar-se-á por meio de termo de adesão espontâneo firmado pelo contribuinte inadimplente que pretende ingressar no Programa de Recuperação Fiscal.

§ - 1º - O ingresso, a que aduz o caput deste artigo, poderá ser formalizado entre a data de publicação desta lei até no máximo dia 31 de Agosto de 2018.

§ - 2º - O prazo estabelecido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, justificadas a conveniência e a oportunidade do ato.

Art. 6º A opção pelo REFIS /ITAM sujeita a pessoa física ou jurídica aderente a:

I - Confissão irrevogável e irretratável dos débitos constantes nos artigos 1º e 2º desta Lei;

II - A renúncia das ações e recursos administrativos e judiciais interpostos pelo aderente, relativamente aos débitos incluídos no seu pedido.

III - A aceitação plena e irretratável de todas as condições e requisitos estabelecidos nesta Lei;

CAPÍTULO II

DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS FAZENDÁRIOS MUNICIPAIS

INCLUSOS NO REFIS /ITAM

SESSÃO I - DA APURAÇÃO DO VALOR A SER CONSOLIDADO

Art. 7º A consolidação abrangerá todos os débitos fazendários existentes em nome da pessoa física ou jurídica, exceto aqueles decorrentes do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, na condição de contribuinte ou responsável tributário, já constituídos ou não, bem como todos os acréscimos legais embutidos e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 8º Para apuração do valor total do débito tributário a ser consolidado são estabelecidos os seguintes critérios:

I - Os débitos fiscais constituídos ou não, mas cuja data do fato gerador é anterior à data da publicação desta Lei.

II - Os débitos fiscais já inscritos ou não em dívida ativa.

III - Os débitos fiscais objeto de parcelamento anterior e que não foram integralmente adimplidos.

IV - Os débitos fiscais objeto de executivo fiscal, ainda em trâmite, que forem objeto de confissão espontânea e irretratável pelo contribuinte.

Parágrafo único. Para inclusão dos débitos dispostos no inciso IV deste artigo, o contribuinte deverá fazer prova do pagamento integral das custas judiciais e honorários advocatícios oriundos da ação executiva.

Art. 9º Os débitos objeto desta consolidação sujeitar-se-ão:

I - Aos acréscimos previstos na legislação, até a data do parcelamento.

II - Aos juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o valor da parcela para em atraso.

III - Para os débitos em mais de 24 (vinte e quatro) vezes, haverá acréscimo de juros correspondentes a variação mensal de taxas de Juros de longo Prazo - TJLP, ou outra taxa que vier a substituí-la, incidente sobre o valor do débito.

SESSÃO II - DOS BENEFÍCIOS ORIUNDOS DA CONSOLIDAÇÃO DE QUE TRATA A SESSÃO ANTERIOR

Art. 10. Os débitos fiscais consolidados para fins de adesão ao REFIS /ITAM poderão ser objeto de parcelamento e descontos sobre os valores incidentes de juros e multas.

Art. 11. Ficam estabelecidos os seguintes benefícios:

I - Se o débito for objeto de parcelamento em até 03 (três) vezes consecutivas e sucessivas, será concedido desconto de 70% (setenta por cento) sobre o valor incidente de juros e multas apurados até a data da consolidação.

II - Se o débito for objeto de parcelamento em até 05 (cinco) vezes consecutivas e sucessivas, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor incidente de juros e multas apurados até a data da consolidação.

III - Se o débito for objeto de parcelamento em até 10 (dez) vezes consecutivas e sucessivas, será concedido desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor incidente de juros e multas apurados até a data da consolidação.

IV - O pagamento do primeiro valor será efetuado na data do parcelamento.

Art. 12. Para fins de parcelamento, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Art. 13. A Administração Municipal poderá proceder à compensação de créditos líquidos, certos e exigíveis firmados até a data do pedido de consolidação, existentes em face do erário público do Município de Itambaracá, quando postulada pelo contribuinte.

§ - 1º - Os créditos só poderão ser objeto de compensação, aqueles próprios, não aceitando aqueles cedidos.

§ - 2º - O saldo remanescente da compensação poderá ser objeto do REFIS /ITAM.

Art. 14. Para fins da compensação a que alude o artigo anterior, o contribuinte deverá apresentar, juntamente com o seu requerimento, documentação comprobatória de seu crédito líquido, certo e exigível, indicando a respectiva origem da dívida.

Art. 15. O pedido de compensação realizado pelo contribuinte será analisado pela Secretaria Municipal da Fazenda, procedida de uma análise jurídica, segundo critérios de conveniência e oportunidade, no prazo imprerível de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A análise do pedido de compensação será precedente a análise do pedido de REFIS do mesmo contribuinte.

CAPÍTULO III

DAS SANÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO DO REFIS /ITAM

Art. 16. O contribuinte aderente será excluído do REFIS /ITAM, mediante ato fundamentado da Secretaria da Fazenda Municipal, diante da ocorrência das seguintes situações:

I - Inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas ou de 10 (dez) alternativas;

II - Descumprimento de quaisquer disposições insertas nesta Lei;

III - Prática de qualquer ato ou procedimento que tenha por objetivo diminuir, subtrair ou omitir informações que componham o fato gerador ou a base de cálculo para o lançamento dos tributos municipais a que alude esta Lei.

IV - Constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIS Municipal e não incluído na confissão, salvo se integralmente pagos em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo.

Art. 17. Estará automaticamente excluído do REFIS /ITAM:

I - O contribuinte, pessoa jurídica, que for extinto por liquidação;

II - O contribuinte, pessoa jurídica, que sofre cisão ou incorporação. Salvo se a pessoa jurídica remanescente estabelecer-se em território itambaracaense e assumir solidariamente o débito consolidado em REFIS /ITAM.

III - O contribuinte, pessoa física, que falecer. Salvo se possuir herdeiros ou sucessores e estes assumirem o débito consolidado em REFIS /ITAM em solidariedade.

Art. 18. A exclusão do contribuinte aderente ao REFIS /ITAM acarretará a imediata exigibilidade dos débitos tributários confessados e não pagos, com inserção dos acréscimos legais previstos em lei, sendo inscrita automaticamente em dívida ativa o débito e sujeito a executivo fiscal.

Art. 19. O débito objeto do REFIS /ITAM terá sua prescrição interrompida.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei, se fizer necessário, diante de critérios de conveniência e oportunidade, mediante decreto.

Art. 21. Se conectado o REFIS/ITAM pelo contribuinte, paga 20% (vinte por cento) do débito, este poderá requerer certidão positiva com efeitos de negativa dos débitos municipais perante o Município de Itambaracá.

Parágrafo único. A CND a que alude o caput deste artigo só produzirá efeitos enquanto o pagamento das parcelas posteriores estiver sendo feito nas datas avançadas.

Art. 22. Os incentivos fiscais previstos nos artigos anteriores, em conformidade com a Lei Complementar nº **101**, de 04 de maio de 2000, Capítulo III - Da Receita Pública, Seção II - Da renúncia de receita, Artigo 14 - os incentivos de isenção e remissão do crédito tributário não configura neste caso por ser caráter geral. Não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO.

Art. 23. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, 20 DE MARÇO DE 2018.

CARLOS CESAR DE CARVALHO

Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná - 21/03/2018 - ed. 1467

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 01/07/2021